

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 30 DE JUNHO DE 2010, DA COMISSÃO DE
CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**

ORIENTA OS SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO ÓRGÃO NA REALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO, no uso de suas atribuições, notadamente os artigos 70 e 74 da Constituição Federal e o art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001; e

Considerando que o Controle Interno é instrumento obrigatório que auxilia na Gestão Pública e atua de forma preventiva na detecção de irregularidades, conferindo maior eficácia, eficiência e economicidade aos gastos públicos e dando mais transparência na aplicação dos recursos públicos;

Considerando que a ação do Controle Interno não se encerra no simples monitoramento da gestão dos gastos públicos, sendo que pode atuar também para detectar se o gasto está sendo realizado respeitando os princípios de eficácia, eficiência e economicidade;

Considerando que os gastos, ou despesas públicas, são os dispêndios incorridos pela Administração Pública para custear os serviços prestados à sociedade, como forma de garantir a promoção do bem-estar comum e são a base sobre a qual se apóia o Controle Interno, vez que este visa à otimização na utilização dos recursos públicos;

Considerando que o princípio da Eficiência tem relação direta com a utilização racional dos recursos e aumento na produtividade, enquanto o da Eficácia diz respeito à relação entre os resultados planejados e os resultados reais alcançados de Programas, Projetos e Atividades;

Considerando que o princípio da Economicidade, que norteará a presente Instrução Normativa, diz respeito à capacidade de executar uma atividade ao menor custo possível, visando a redução de custos nos serviços públicos, sendo o princípio que impulsiona a Administração Pública a adotar procedimentos para oferecer serviços públicos de qualidade por menor custo;

Considerando que, de acordo com o Manual de Controle Interno, notadamente os itens 5.4.1 e 5.4.6, os recursos da Câmara Municipal apenas deverão ser usados para fins de interesse público e em atividades que tenham relação direta com a competência do setor, sempre buscando racionalizar o uso dos recursos disponíveis com vistas ao cumprimento dos princípios constitucionais administrativos da economicidade, razoabilidade e da eficiência, eliminando toda possibilidade de desperdício e que, além desses princípios, a realização de gastos públicos deve ser pautada pelos princípios constitucionais administrativos da legalidade, da moralidade e da impessoalidade;

Considerando que o principal objetivo da presente Instrução Normativa é promover a racionalização da aplicação dos recursos financeiros, criando uma nova cultura de gestão de custeio, bem

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

como disseminar no âmbito do Poder Legislativo o interesse em participar diretamente do combate ao desperdício, do controle e acompanhamento das aplicações de recursos da Câmara Municipal, e ter conhecimento das normas que regem o custeio dos processos públicos;

Considerando que o limite percentual do total da despesa da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a partir do presente exercício financeiro, passou de 7% (sete por cento) para 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, reduzindo consideravelmente o orçamento da Câmara, o que representou um corte de gastos de aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

RESOLVE:

Art. 1º – A prática de estoque de materiais em setores da Câmara, à exceção do Setor de Almoxarifado e Patrimônio a quem cabe a atribuição de estocagem e controle de materiais e patrimônio, não é permitida, se revelando ilegal, pois não há autorização legislativa neste sentido, bem como se mostra ineficiente, ineficaz e antieconômica, pois, tal prática quebra a unidade de controle do uso dos recursos públicos colocados à disposição da Câmara e estimula o gasto excessivo, mesmo que respeitado o valor limite para a despesa, tendo em vista que, o gasto somente deve ocorrer para atender à necessidade do interesse público, com vistas a alcançar um serviço público de qualidade, bem como o resultado pretendido.

Art. 2º – Para a plena compreensão da orientação contida nesta Instrução Normativa, considera-se que o gasto ocorre para atender à necessidade do interesse público quando este prevalece sobre o interesse particular, sendo os recursos utilizados exclusivamente nas atividades que envolvem as atribuições do setor e as funções da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Diante do exposto no caput deste artigo, qualquer atividade realizada nos setores da Câmara Municipal que sejam empregados recursos públicos colocados à disposição desta e que seja estranha às atribuições do setor e às funções do órgão será considerada irregular, estando sujeita às medidas de controle interno e externo, cabendo o primeiro à Comissão Permanente de Controle Interno, mediante ciência dada ao Presidente da Câmara, e o segundo ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja ciência será dada caso haja omissão da Presidência em tomar as devidas providências, conforme determina o art. 3º da Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001.

Art. 3º – Atividades de advocacia privada, ou pública que não guardem qualquer relação com as funções da Câmara Municipal, fornecimento de materiais de expediente a terceiros e para uso fora do setor requisitante, uso de materiais de expediente, serviços postais e xerográficos para fins eleitorais, dentre outras atividades, são consideradas irregulares e vedadas pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional.

Art. 4º – O fornecimento de materiais de expediente, bem como a utilização de serviços postais e xerográficos em quantidade excessiva, mesmo que dentro do valor limite de despesas, como no caso dos gabinetes dos Vereadores, deve ser considerado à luz do princípio da economicidade, conforme exposto nesta Instrução Normativa, sendo conveniente somente ocorrer quando a solicitação estiver

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

acompanhada da devida justificativa para o excesso, em que seja comprovada a necessidade do interesse público.

Parágrafo único – A exemplo do que ocorreu em inúmeras Casas Legislativas no país, nas três esferas governamentais, quando foi questionado o gasto excessivo com combustível, pois, seria impossível até mesmo o consumo em alguns casos da quantidade paga, alguns gastos podem ser considerados excessivos, como o número de cartucho de tintas para impressoras, a requisição de itens de material de expediente que possuem maior durabilidade como grampeadores, caixas de caneta esferográficas, dentre outros, cuja utilização abrange um longo período de tempo, não se justificando a requisição periódica dos mesmos.

Art. 5º – A Comissão Permanente de Controle Interno no exercício da competência estabelecida no art. 74, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, poderá notificar o Setor de Almoxarifado e Patrimônio da Câmara, ou diretamente o setor em que ocorrer a suspeita de afronta aos princípios da eficácia, da eficiência e da economicidade, especialmente este último, para que apresente as justificativas que entender cabíveis quanto à possibilidade de se constatar gastos excessivos ou que não atendam à necessidade do interesse público.

Art. 6º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE JUNHO DE 2010.

ELI SEVERINO RIBEIRO – VEREADOR

ANDERSON LEONARDO TAVARES – SERVIDOR

SABRINA DIAS DE OLIVEIRA – SERVIDORA